

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 856, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever que a parcela do salário mínimo paga em dinheiro não será inferior a cinquenta por cento.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

A proposição altera a redação do parágrafo único do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho para fixar que a parcela mínima do salário-mínimo a ser paga ao trabalhador em dinheiro não pode ser inferior a 50%.

O Deputado Carlos Bezerra justifica a proposição afirmando que o percentual ora em vigor, no mínimo 30%, é perverso na medida em que o dispositivo “coloca em risco a sobrevivência digna do trabalhador.”

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 15 de junho. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A possibilidade de pagamento *in natura* de parcelas do salário-mínimo é instituto consagrado pela legislação laboral e deriva do

reconhecimento da necessidade dos sujeitos da relação de trabalho de fixar formas de contraprestação ao trabalho.

O que deveria impedir que um trabalhador, por exemplo, fosse remunerado com alimentos, roupas, moradia ou outras utilidades que lhe garantam conforto? A princípio nada, desde que lhe fosse assegurada a possibilidade de ele próprio gerir parcela de seus recursos.

A essência da normatização vigente, à época de sua edição, era a de garantir um mínimo de autonomia para que o empregado usufrísse com autonomia do resultado de seu trabalho.

A praxe, especialmente no campo, era de que o pagamento fosse feito em utilidades, devido à dificuldade de acesso dos trabalhadores aos comércios. Isso trazia, em alguns casos, distorção como a de impedir que o empregado utilizasse ao menos parte de seu pagamento naquilo que desejasse. Por isso o legislador fixou que a parcela do pagamento *in natura* não pode exceder a 70% do salário-mínimo.

Nossa sociedade se desenvolveu bastante, passamos por amplos processos de migração da mão de obra, melhorias nos transportes, aumento do número de estabelecimentos comerciais etc. Isso nos leva a concluir, em consonância com o proponente, que é necessário se fixar novo patamar para o pagamento mínimo em espécie.

Fazer isso na medida propugnada é reforçar a cidadania e a responsabilidade dos trabalhadores por suas decisões financeiras e também reconhecer os esforços feitos pelos empregadores para lhes fornecer moradia, alimentação ou outras utilidades.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 856, de 2011.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator